



DECISÃO

Impugnação ao Edital

Impugnante: Idpromo Comercial Ltda

Pregão Eletrônico nº 16/2026

Processos Administrativos nºs 167214/2025, 166724/2025, 159473/2025 e
160182/2025.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Impugnação apresentada de maneira tempestiva, na forma do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme se vê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, verifica-se a tempestividade do protocolo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega que a descrição prevista no Termo de Referência referente a crachá, cordão, adesivos e afins não pode ser licitado em lote, por possuírem características distintas, motivo pelo qual requer, em síntese, a separação por itens.

É o relatório. Passa-se à decisão.

3. DO MÉRITO

É certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde



que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações

O Termo de Referência é a especificação técnica do objeto que será licitado por meio da modalidade de licitação Pregão, modalidade de licitação utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Todo edital licitatório possui condições que de certa forma vão restringir a participação de determinados interessados, e isso é natural, ao passo que quanto maior e mais complexo o objeto, maiores serão as exigências que conduzem à probabilidade de que o contrato será cumprido, mas isso não significa dizer que o Administrador está livre para formular exigências que supera o estritamente necessário e legal.

As especificações do objeto licitado foram determinadas pelas condições de trabalho dos servidores e a necessidade da Administração Municipal.

Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme consignado no preâmbulo do Edital, o processo licitatório não será feito por lote e sim por item, portanto evidencia uma falta de atenção da impugnante ao fazer análise do certame ao qual interessa concorrer.

Há, ainda, deficiência na impugnação apresentada, visto que não foi identificado qual lote/item está agrupado de forma a restringir a competitividade. Dessa forma, a fim de esclarecer o questionamento, foi realizada pesquisa rápida no edital onde se identificou o item 16 como sendo kit crachá e suporte e item 17 como sendo cordão de crachá.

Verificando as práticas de mercado no Estado de Goiás, na região metropolitana de Goiânia e Anápolis, além da proximidade e possibilidade de atendimento pelo Distrito Federal e pelos Municípios que compõe a Região do Entorno do DF, a descrição dos produtos previsto no Termo de Referência é razoável e proporcional, não havendo restrição de competitividade mas sim uma impugnação genérica sem comprovação do alegado.

4. DA DECISÃO



Isto posto, em virtude dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, esta Agente de Contratação DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, devendo prosseguir normalmente o certame.

Piracanjuba/GO, aos 08 dias do mês de maio de 2026.

**TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:05
484271193**

Assinado de forma
digital por TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:054842711
93
Dados: 2026.05.08
14:53:50 -03'00'

TAYNARA CARDOSO BARBOSA
Agente de Contratação
Pregoeira Oficial